

Via 13ª VFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

105

Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki



Supremo Tribunal Federal

Petição 5209

RELATOR: MIN. TEORI ZAVASCKI

REQTE.(S): MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROC.(A/S)(ES): PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA

DECISÃO: 1. Trata-se de requerimento, formulado pelo Procurador-Geral da República, de homologação do “Termo de Acordo de Delação Premiada” de fls. 57/72, firmado entre o Ministério Público Federal – MPF e, como colaborador, Paulo Roberto Costa, conforme prevê o § 7º do art. 4º da Lei n. 12.850/2013. Informa o requerente que, a partir de procedimentos investigatórios no âmbito do Inquérito Policial n. 714/2009, foi possível identificar um conjunto de pessoas físicas e jurídicas envolvidas em operações ilícitas, entre as quais as “utilizadas inclusive para lavar dinheiro oriundo de crimes antecedentes praticados em detrimento da PETROBRAS”. A primeira fase da investigação propiciou a deflagração da denominada “Operação Lava Jato”, em março de 2014, “com a finalidade de apurar a atuação de organizações criminosas responsáveis pela operação de estruturas paralelas ao mercado de câmbio e lavagem de dinheiro, abrangendo um grupo de doleiros com âmbito de atuação nacional e transnacional”. Encontram-se atualmente em curso, segundo a petição, mais de quarenta procedimentos investigatórios, no âmbito dos quais foram expedidos mandados de busca e apreensão, de condução coercitivas e de prisão. Foram propostas, a partir dessas investigações, doze ações penais. Entre os investigados e acusados, um deles é Paulo Roberto Costa, que, estando preso, concordou em firmar o termo de colaboração ora submetido à homologação judicial, justificando-se a competência originária do Supremo Tribunal Federal para promover a decisão a respeito em face da especial circunstância de que, entre as pessoas indicadas como envolvidas nos delitos objeto da colaboração, figuram autoridades com prerrogativa de foro perante a Suprema Corte.

Para o fim da verificação determinada pelo art. 4º, § 7º, da Lei 12.850/2013, deleguei ao Juiz Márcio Schiefler Fontes, magistrado instrutor convocado para atuar neste Gabinete (art. 3º, III, da Lei 8.038/1990), a oitiva prevista naquele dispositivo, a teor do art. 21-A, § 1º, I, do RISTF. Realizada a audiência determinada, na Seção Judiciária da Justiça Federal de Curitiba/PR, juntou-se o respectivo termo e mídia digital em que consta a gravação audiovisual da oitiva do colaborador, na presença de sua defensora.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Teori Zavascki', is located in the bottom right corner of the page.

Márcio Schieffer Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teodorico

2. Dos documentos juntados com o pedido é possível constatar que, efetivamente, há elementos indicativos, a partir dos termos do depoimento, de possível envolvimento de várias autoridades detentoras de prerrogativa de foro perante tribunais superiores, inclusive de parlamentares federais, o que atrai a competência do Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 102, I, b, da Constituição. Registre-se, ademais, que, em relação aos fatos relacionados à mesma investigação, já aportaram a esse Supremo Tribunal Federal e foram a mim distribuídos diversos outros procedimentos, inclusive *habeas corpus* em favor do indicado colaborador e a Reclamação 17.623/PR.

3. Afirmada a competência, examino o pedido de homologação. A constitucionalidade da colaboração premiada, instituída no Brasil por norma infraconstitucional na linha das Convenções de Palermo (art. 26) e Mérida (art. 37), ambas já submetidas a procedimento de internalização (Decretos 5.015/2004 e 5.687/2006, respectivamente), encontra-se reconhecida por esta Corte (HC 90688, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Primeira Turma, julgado em 12/02/2008, DJe-074 DIVULG 24-04-2008 PUBLIC 25-04-2008 EMENT VOL-02316-04 PP-00756 RTJ VOL-00205-01 PP-00263 LEXSTF v. 30, n. 358, 2008, p. 389-414) desde antes da entrada em vigor da Lei 12.850/2013, que exige como condição de validade do acordo de colaboração a sua homologação judicial, que é deferida quando atendidos os requisitos de regularidade, legalidade e voluntariedade.

A voluntariedade do acordo foi reafirmada pelo colaborador no elucidativo depoimento já mencionado, prestado judicialmente na presença e com a anuência de sua advogada, conforme demonstra a mídia juntada aos autos. A regularidade da documentação apresentada pelo Ministério Público se soma a legitimidade do procedimento adotado, com especial observância da Lei 12.850/2013. Quanto ao conteúdo das cláusulas acordadas, é certo que não cabe ao Judiciário outro juízo que não o da sua compatibilidade com o sistema normativo. Sob esse aspecto, os termos acordados guardam harmonia, de um modo geral, com a Constituição e as leis, com exceção do compromisso assumido pelo colaborador, constante da Cláusula 12, segunda parte, da Cláusula 15, g e da Cláusula 17, parte final, exclusivamente no que possa ser interpretado como renúncia, de sua parte, ao pleno exercício, no futuro, do direito fundamental de acesso à Justiça, assegurado pelo art. 5º, XXXV, da Constituição. Fica, portanto, excluída da homologação, que ora se formaliza, qualquer interpretação das cláusulas acima indicadas que possa resultar em limitação ao direito fundamental de acesso à Jurisdição.

4. Ante o exposto, HOMOLOGO o "Termo de Acordo de Delação Premiada" de fls. 57/72, com a ressalva acima indicada, a fim de que produza seus jurídicos e legais efeitos perante qualquer juízo ou tribunal nacional, nos termos da Lei 12.850/2013. Remeta-se, desde logo, ao juízo da 13ª Vara Federal da Subseção Judiciária de Curitiba/PR e, oportunamente, ao Superior Tribunal de Justiça, cópia da presente decisão, juntamente com cópia do acordo de colaboração, apondo-se em cada folha a identificação correspondente, a fim de que seja dado o devido cumprimento, no âmbito de atuação desses órgãos judiciários, devendo ser por eles observado, no que couber, o regime de sigilo imposto pelo art. 7º da referida Lei 12.850/2013.



Via 135 vFCriminal de Curitiba
Brasília, 29/09/2014

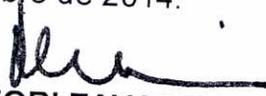
Márcio Schiefler Fontes
Juiz Instrutor
Gab. Ministro Teori Zavascki

Os demais pedidos, formulados em petição própria (v.g., cisão dos expedientes e instauração de procedimentos autônomos, abertura de conta bancária para repatriamento de valores), serão examinados em decisão apartada.

Cumpra-se.

Intime-se.

Brasília, 29 de setembro de 2014.



Ministro **TEORI ZAVASCKI**
Relator